

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-620-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria, que nos coube coordenar o grupo de trabalho DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA 1 no IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” e fazer a apresentação dos textos dos trabalhos discutidos.

O texto “DESAFIOS ENTRE O FEDERALISMO FISCAL E A MUNICIPALIZAÇÃO NO BRASIL” de Ludimar Santos Silva, Caroline Ribeiro Bianchini e Rodrigo Stadtlober Pedroso busca a partir da discussão dos fundamentos teóricos e normativos do federalismo brasileiro, demonstrar que a configuração federativa do Brasil influencia diretamente a capacidade de implementação de políticas públicas urbanas e que a efetividade da municipalização depende do fortalecimento de um federalismo cooperativo, baseado na adequada distribuição de recursos, na ampliação da capacidade institucional dos municípios e na melhoria dos mecanismos de coordenação entre os entes federativos.

O trabalho “DIREITO À EDUCAÇÃO E DEVER DE PLANEJAMENTO: A ANÁLISE EX ANTE COMO CRITÉRIO DE JURIDICIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS” de Marússia Tatianna de Freitas Dias sustenta o dever de planejamento no Estado Constitucional como a própria juridicidade do agir estatal, especialmente, quando a decisão pública incide sobre direitos fundamentais e produz efeitos coletivos de longa duração, de forma que a boa administração, motivação adequada, racionalidade decisória e

A investigação “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: DESAFIOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO 4.0 NO SETOR PÚBLICO” de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva propõe que as tecnologias digitais da Administração 4.0 potencializam a eficiência administrativa e a capacidade estatal de formulação e implementação de políticas públicas, mas exigem simultaneamente mecanismos jurídicos de controle, accountability, transparência, digitalização da gestão pública permitindo controle adaptado às novas formas tecnológicas de exercício do poder estatal.

O trabalho “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL ALGORÍTMICO: A OPACIDADE ALGORÍTMICA, O DIREITO À EXPLICAÇÃO E OS MECANISMOS DE CONTROLE’ de Maria Eduarda Dos Santos Silva, Pâmela Urgniani de Freitas e Albino Gabriel Turbay Junior discutem a tensão entre a celeridade da automação decisória e as garantias fundamentais apontando as dificuldades relativas à opacidade algorítmica e a necessidade de um devido processo legal, bem como, mecanismos de controle e accountability.

Inaugurando os debates do segundo bloco sobre controle, a pesquisa “A DEONTOLOGIA MILITAR COMO FUNDAMENTO NORMATIVO E FUNCIONAL DA EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS NO SÉCULO XXI” de Julio Cesar Macedo Feliciano Da Silva, Luciano Rosa Vicente e Raquel Xavier Vieira Braga discute como a deontologia militar - enquanto sistema normativo ético-jurídico - influencia a eficiência constitucional das Forças Armadas, de forma a confirmar como a proteção da hierarquia e da disciplina, aliada ao devido processo legal e ao controle judicial e externo, permitindo compatibilizar o regime jurídico especial militar com o Estado Democrático de Direito.

O trabalho “PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE COM O

cassação tardia viola a estabilidade das relações jurídicas e extrapola os limites do poder regulamentar, impondo-se a criação de regra legal que prorogue a vigência da Permissão para Dirigir até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

A investigação “A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, INJUSTIÇA MATERIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1079 DO STF – A DESPROPORCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH NA RECUSA AO ETILÔMETRO SEM SINAIS DE EMBRIAGUEZ” dos mesmos autores discutem que a interpretação do art. 165-A embora tendo sido declarado constitucional pelo STF tem conduzido à aplicação de sanções desproporcionais, ao equiparar a recusa ao teste à embriaguez comprovada, mesmo na ausência de elementos fáticos que indiquem risco à segurança viária.

A pesquisa “O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DAS TESES DO STF E DO STJ: LIMITES ENTRE LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO” de Ana Luiza Santana Cardilli, Felipe Nascimento Da Silva e Paula Regina Pereira Dos Santos Marques Dias reforça que a discricionariedade administrativa não é absoluta, estando submetida à juridicidade constitucional e ao controle jurisdicional, porém, em juízos de legalidade – em casos de abuso de poder, desvio de finalidade, ausência de motivação adequada ou manifesta desproporcionalidade – sem que isso implique incursão no núcleo legítimo do mérito administrativo.

O trabalho “A COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS APÓS O DECRETO Nº 11.123/2022: EXIGÊNCIA DE UCI E SEUS REFLEXOS NA VALIDADE DOS ATOS DEMISSIONAIS PRATICADOS POR REITORES” de Savio Antiógenes Borges Lessa e Andreia Alves De Almeida aponta que a competência demissional do Reitor não possui natureza originária, decorrendo de delegação e subdelegação válidas, de forma que sob o novo marco infralegal demanda a existência formal de unidade correcional instituída para a sua atuação sancionadora.

Na terceira parte, discute-se regulação administrativa, com a pesquisa “GOVERNANÇA PÚBLICA E COMPLIANCE ADMINISTRATIVO: DIAGNÓSTICO DE RISCOS INSTITUCIONAIS E NECESSIDADE DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA” de Cristina Abi Rached Iost, Audrey Moretti Martins e Ricardo Augusto Bonotto Barboza que apontam a necessidade e a relevância da implementação de um programa de integridade nesse órgão, com foco na identificação de vulnerabilidades organizacionais, riscos administrativos e inconsistências normativas que impactam a atuação dos servidores.

O texto “O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI 13.019/2014) COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E SOLIDARIEDADE” de Jenaina Saugo Gadini analisa o Marco da Lei n.º 13.019/2014 como instrumento de regulação consensual e de concretização da solidariedade constitucional no âmbito da Administração Pública contemporânea apontando que a falta de sua efetividade decorre da permanência de práticas administrativas formalistas, pela desconfiança institucional e pela fragilidade do sentimento constitucional.

A investigação “A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA DESLEGALIZAÇÃO NO BRASIL: SEPARAÇÃO DOS PODERES, AGÊNCIAS REGULADORAS E OS LIMITES DO PODER NORMATIVO TÉCNICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” de Jesiel Quadros Da Silva Junior aponta que a deslegalização não viola a separação de poderes ou princípio da legalidade, sendo resposta institucional legítima às exigências do Estado regulador contemporâneo, preservando o princípio da legalidade ao exigir base legal prévia e submissão dos atos normativos infralegais aos limites por ela fixados.

A pesquisa “QUANDO FINANCIAR É REGULAR: A FINEP COMO INDUTORA DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA BRASILEIRA” de Tiago Borges Santiago propõe o conceito de "regulação por financiamento", distinguindo-o da tradicional "regulação por contrato"

oportunidades e ameaças que distanciam o plano de regionalização apresentado pelo estado das metas de atendimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 nas unidades regionais de saneamento básico na política estadual de prestação regionalizada de São Paulo.

Por fim, o trabalho “SANDBOX REGULATÓRIO APLICADO À SEGURANÇA PÚBLICA EM MINAS GERAIS: UMA LEITURA DA GOVERNANÇA EXPERIMENTALISTA COMO ALTERNATIVA INSTITUCIONAL AO MODELO REATIVO DE POLICIAMENTO” de Jorge Luiz Cândido Caldeira e Bruno Paiva Bernardes analisa a viabilidade jurídico-institucional do sandbox regulatório, sob a chave da governança experimentalista, como instrumento de superação do modelo reativo de policiamento na segurança pública mineira.

Os trabalhos, portanto, trazem importantes reflexões sobre temas contemporâneos discutidos no âmbito da pesquisa em Direito Administrativo na pós-graduação em Direito no Brasil como federalismo, políticas públicas e governo digital na Administração Pública, novas perspectivas no controle administrativo à luz da Constituição Federal, bem como, instrumentos de regulação que permitam uma governança pública aperfeiçoada.

Outono de 2026,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UNIRIO/UFRRJ

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, UENP

Profa. Dra. Janaina Rigo Santino, UFP

**PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE COM O OFICIALATO
DAS FORÇAS ARMADAS À LUZ DO ART. 142, §3º, VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988**

**PROCEDURE FOR UNWORTHINESS OF OFFICER RANK IN THE ARMED
FORCES IN LIGHT OF ARTICLE 142, §3, VI AND VII, OF THE 1988 FEDERAL
CONSTITUTION**

Julio Cesar Macedo Feliciano Da Silva ¹

Luciano Rosa Vicente ²

Raquel Xavier Vieira Braga ³

Resumo

O presente artigo analisa o processo de representação por indignidade com o oficialato das Forças Armadas à luz do art. 142, §3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988. O problema da pesquisa é: Como o instituto da indignidade para o oficialato, em sua evolução normativa e interpretação jurisprudencial, pode ser compreendido à luz do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que concerne à compatibilização entre a proteção dos valores militares e a centralidade dos direitos fundamentais? O objetivo é examinar a natureza jurídica daquele instituto, seus fundamentos constitucionais e seus limites à luz do Estado Democrático de Direito, testando a hipótese principal de que o referido processo preserva a integridade ética, a legitimidade institucional e a confiança pública nas Forças Armadas, respeitando o Estado Democrático de Direito. Trata-se de pesquisa dogmático-jurídica, de abordagem qualitativa, baseada em análise normativa, estudo da jurisprudência do STF e do STM, além de diálogo com a doutrina nacional e estrangeira e com o direito comparado. O estudo demonstra que a perda do posto e da patente não constitui efeito automático de condenação penal, mas depende de juízo ético-constitucional autônomo, dotado de natureza jurisdicional e orientado pelos princípios republicano, da moralidade administrativa, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Conclui-se que o instituto configura mecanismo legítimo de preservação da integridade institucional das Forças Armadas, desde que aplicado com fundamentação reforçada e respeito às garantias

Palavras-chave: Representação por indignidade, Perda do posto e da patente de oficial, Justiça militar, Princípio republicano, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the process of representation for unworthiness of officers in the Armed Forces in light of Article 142, §3, items VI and VII, of the 1988 Federal Constitution. The research problem is: How can the institution of unworthiness for officers, in its normative evolution and jurisprudential interpretation, be understood in light of contemporary constitutionalism, especially concerning the compatibility between the protection of military values and the centrality of fundamental rights? The objective is to examine the legal nature of that institution, its constitutional foundations, and its limits in light of the Democratic Rule of Law, testing the main hypothesis that the aforementioned process preserves ethical integrity, institutional legitimacy, and public trust in the Armed Forces, respecting the Democratic Rule of Law. This is a dogmatic-legal research, with a qualitative approach, based on normative analysis, a study of the jurisprudence of the STF (Supreme Federal Court) and the STM (Superior Military Court), as well as dialogue with national and foreign doctrine and comparative law. The study demonstrates that the loss of rank and commission is not an automatic consequence of a criminal conviction, but depends on an autonomous ethical-constitutional judgment, endowed with a jurisdictional nature and guided by the republican principles of administrative morality, human dignity, and proportionality. It concludes that this institution constitutes a legitimate mechanism for preserving the institutional integrity of the Armed Forces, provided it is applied with reinforced justification and respect for procedural guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Representation for unworthiness, Loss of rank and commission as an officer, Military justice, Republican principle, Dignity of the human person

Introdução

A representação por indignidade com o oficialato constitui um dos instrumentos mais complexos e sensíveis do Direito Militar brasileiro, situando-se na interseção entre o Direito Constitucional, a ética pública e a jurisdição militar. Previsto expressamente no art. 142, §3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, o instituto traduz a opção do constituinte por submeter o exercício do oficialato a um controle ético-jurisdicional rigoroso, compatível com os valores republicanos, a moralidade administrativa e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República rompeu de forma definitiva com modelos autoritários ou meramente administrativos de exclusão do oficialato, ao estabelecer que a perda do posto e da patente somente pode ocorrer mediante decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Nesse contexto, a indignidade para o oficialato não se confunde com sanção penal nem com punição disciplinar. Trata-se de um juízo ético-constitucional voltado à preservação da honra, do decoro e do pundonor militar, valores estruturantes da função de comando e da própria credibilidade das Forças Armadas perante a sociedade.

A partir da Constituição de 1988, o Direito Militar passou por intenso processo de constitucionalização, sendo progressivamente submetido aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da motivação das decisões judiciais. Nesse novo paradigma, o processo de representação por indignidade deve ser interpretado e aplicado à luz da força normativa da Constituição, rejeitando tanto o moralismo subjetivo quanto a banalização da medida extrema de exclusão do oficialato.

O tema assume especial relevância no contexto contemporâneo, marcado pelo fortalecimento das políticas de integridade pública, pela ampliação das exigências de *accountability* institucional e pela necessidade de preservar a neutralidade e a legitimidade democrática das Forças Armadas. A correta compreensão do instituto da indignidade revela-se, assim, fundamental para assegurar que o poder militar permaneça subordinado ao Estado Democrático de Direito, sem comprometer os direitos fundamentais do oficial representado.

Diante desse cenário, a pergunta que a pesquisa pretende responder, sua *problemática*, é: Como o instituto da indignidade para o oficialato, em sua evolução normativa e interpretação jurisprudencial, pode ser compreendido à luz do constitucionalismo contemporâneo,

especialmente no que concerne à compatibilização entre a proteção dos valores militares e a centralidade dos direitos fundamentais?

O *objetivo* é analisar, de forma sistemática e vertical, o processo de representação por indignidade com o oficialato das Forças Armadas, examinando seu marco normativo, sua evolução, sua natureza jurídica, a jurisprudência do STF e do STM, sua conformação ao princípio republicano, da dignidade da pessoa humana e do direito comparado, testando a *hipótese* principal de que o referido processo preserva a integridade ética, a legitimidade institucional e a confiança pública nas Forças Armadas, respeitando o Estado Democrático de Direito.

A *metodologia* combina análise dogmática, hermenêutica constitucional e estudo comparado, com base na legislação brasileira, na jurisprudência dos tribunais superiores, na doutrina nacional e estrangeira majoritária e minoritária, e em documentos internacionais relevantes. Busca-se, ao final, oferecer interpretação consistente, garantista e republicana do instituto, compatível com os valores fundamentais que estruturam a Constituição de 1988.

2. O marco normativo constitucional e legal da perda do posto e da patente

2.1 Fundamentos constitucionais da perda do posto e da patente

A perda do posto e da patente do oficial das Forças Armadas encontra fundamento direto na Constituição de 1988, que confere tratamento normativo rigoroso e garantista à exclusão do oficialato. Ao prever expressamente a matéria no art. 142, §3º, incisos VI e VII, o constituinte estabeleceu limites materiais e procedimentais claros, vinculando o exercício do poder sancionatório militar à jurisdição, ao devido processo legal e à proteção dos valores republicanos.

A Constituição de 1988, em seu Art. 142, §3º, VI, condicionou a perda do posto e da patente à declaração judicial de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, mediante decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Essa opção revela a compreensão do oficialato como função constitucional sensível, cuja ruptura somente pode ocorrer mediante controle jurisdicional qualificado. A decisão de indignidade assume, assim, natureza constitutiva e não meramente declaratória, produzindo efeitos jurídicos diretos e definitivos sobre o status funcional do oficial, conforme decisão do STF no HC nº 70.648-DF (1993).

2.2 O art. 142, §3º, VI e VII, da Constituição de 1988

O inciso VI do §3º do art. 142 da Constituição dispõe que “o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”. Já o inciso VII prevê que o militar condenado por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior.

A leitura sistemática desses dispositivos evidencia que a condenação penal não produz, por si só, a perda do posto e da patente. Trata-se de condição de procedibilidade para a instauração da representação por indignidade, cabendo ao tribunal militar realizar juízo autônomo, ético-constitucional, sobre a compatibilidade da conduta do oficial com os valores do oficialato, conforme decidiu o STF no RE nº 186.116-DF (1998).

O STF consolidou entendimento no sentido de que não há automatismo entre condenação penal e perda do posto e da patente, sendo imprescindível a instauração de processo específico perante a Justiça Militar, conforme decisão no MS nº 22.862-DF (1997). Tal compreensão reforça o caráter garantista do modelo constitucional brasileiro.

2.3 O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e a disciplina infraconstitucional

No plano infraconstitucional, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) disciplina a matéria nos arts. 118 a 120, estabelecendo os pressupostos e efeitos da declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato. O art. 118 define a perda do posto e da patente como consequência jurídica da decisão judicial, enquanto o art. 120, I, explicita a submissão do oficial condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos ao julgamento de indignidade.

O Estatuto dos Militares harmoniza-se com o texto constitucional ao reafirmar a centralidade da jurisdição e ao afastar qualquer possibilidade de exclusão administrativa direta. A doutrina majoritária reconhece que o Estatuto recepcionou e operacionalizou os comandos constitucionais, sem ampliar ou restringir indevidamente o alcance do art. 142 da Constituição de 1988 (Assis, 2023).

Há, contudo, posição minoritária que sustenta interpretação mais restritiva quanto ao alcance da indignidade, defendendo maior deferência à esfera disciplinar. Tal posição, entretanto, não prevalece na jurisprudência dos tribunais superiores, que reafirmam a autonomia e a especificidade do processo de indignidade (Pedrosa, 2008).

2.4 O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM - 5ª ed., 2025)

O Regimento Interno do STM (2025, 5ª Edição), regulamenta de forma detalhada o procedimento da representação por indignidade, especialmente nos arts. 115 e 116, explicitando a competência do Plenário do STM para o julgamento da representação, bem como os requisitos formais da decisão que declara a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato. Trata-se de normatização essencial para a segurança jurídica e a uniformidade da jurisprudência militar.

A regulamentação regimental dialoga diretamente com a jurisprudência do STF, que reconhece a legitimidade constitucional do procedimento e sua conformidade com os direitos fundamentais do oficial representado, conforme decidido na ADI nº 5.032-DF (2021). Ademais, o STM tem, reiteradamente, afirmado que a representação por indignidade não possui natureza penal, mas sim ética e constitucional, voltada à preservação da integridade institucional das Forças Armadas, como ocorreu na Representação nº 7000159-73.2019.7.00.0000 (2020).

3. Evolução histórica, conceitual e teórica do instituto da indignidade com o oficialato

3.1 Antecedentes históricos do instituto no Brasil e no direito comparado

A exclusão do oficialato por razões éticas antecede a Constituição de 1988 e possui raízes históricas profundas no Direito Militar brasileiro, remontando ao período imperial e às primeiras codificações militares republicanas. Desde então, a honra, o pundonor e o decoro foram concebidos como atributos essenciais do oficial, cuja violação poderia justificar a ruptura definitiva do vínculo funcional com o Estado.

Durante a República Velha e, posteriormente, nos regimes autoritários do século XX, a perda do posto e da patente esteve, por vezes, associada a mecanismos administrativos ou políticos, com frágil controle jurisdicional. Esse modelo revelou-se incompatível com o constitucionalismo democrático contemporâneo, pois permitia exclusões marcadas por discricionariedade excessiva e insuficiente proteção de garantias individuais.

No plano comparado, observa-se que a exclusão ética do oficialato também se consolidou historicamente como instrumento de preservação da credibilidade das forças armadas. Em países como Portugal, Espanha, França, Reino Unido e Estados Unidos, a figura do *conduct unbecoming an officer* ou institutos equivalentes desempenham função semelhante, ainda que com variações procedimentais e terminológicas (EUA, 2024).

A convergência histórica desses modelos evidencia que o controle ético do oficialato não constitui peculiaridade brasileira, mas elemento estrutural das democracias constitucionais que submetem o poder militar à legalidade e à moralidade pública.

3.2 A constitucionalização do controle ético do oficialato

Com a Constituição de 1988, o instituto da indignidade com o oficialato foi definitivamente constitucionalizado, implicando na interpretação de que indignidade não pode ser orientada por critérios morais subjetivos ou por concepções corporativas internas às Forças Armadas. Ao contrário, deve ser guiada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa, do devido processo legal e do princípio republicano.

Nesse contexto, a jurisprudência do STF passou a afirmar que a representação por indignidade constitui verdadeiro juízo ético-constitucional, distinto da responsabilidade penal e da disciplina administrativa. É instrumento voltado à preservação da integridade institucional, não à punição do indivíduo enquanto tal, conforme decidido no HC nº 70.648-DF (1993).

A doutrina constitucional contemporânea sustenta que a constitucionalização do Direito Militar insere o controle ético do oficialato no âmbito da jurisdição constitucional material, sujeitando-o aos mesmos padrões de racionalidade, proporcionalidade e fundamentação exigidos das demais decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito (Canotilho, 2022).

3.3 O oficialato como encargo público e função constitucional

A compreensão do instituto da indignidade exige o reconhecimento do oficialato como verdadeiro encargo público de natureza constitucional. O oficial das Forças Armadas não exerce apenas uma função técnica ou administrativa, mas desempenha papel institucional sensível, associado ao comando, à hierarquia e à representação simbólica do Estado.

Nesse sentido, a doutrina majoritária afirma que o oficialato pressupõe autoridade moral, confiança pública e exemplaridade. A quebra desses pressupostos compromete não apenas a relação funcional individual, mas a própria legitimidade da instituição militar perante a sociedade (Janowitz, 1971).

O STF já reconheceu, no RE nº 186.116-DF (1998), que o exercício do oficialato impõe deveres éticos reforçados, compatíveis com a singularidade da função militar. A exigência de conduta ilibada decorre do princípio republicano e da submissão das Forças Armadas ao poder civil. Sob essa perspectiva, a indignidade com o oficialato configura mecanismo extremo, porém necessário, de proteção da função constitucional do oficial.

4. A natureza jurídica da representação por indignidade com o oficialato

4.1 Jurisdição ética e distinção em relação às esferas penal e disciplinar

A representação por indignidade com o oficialato possui natureza jurídica própria, não se confundindo com as esferas penal ou disciplinar. Embora frequentemente desencadeada por condenação criminal ou por fatos apurados em procedimentos administrativos, a declaração de indignidade configura juízo ético-constitucional autônomo, destinado a aferir a compatibilidade da conduta do oficial com os valores estruturantes do oficialato.

Diferentemente do processo penal, cujo objeto é a apuração de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e do processo disciplinar, voltado à preservação da hierarquia e da disciplina internas, o processo de indignidade tem por finalidade proteger a integridade institucional das Forças Armadas. O foco desloca-se da sanção individual para a preservação da função constitucional do oficialato.

A jurisprudência do STF é firme ao reconhecer que a perda do posto e da patente não constitui pena acessória automática, mas resultado de julgamento específico, dotado de natureza jurisdicional própria. Trata-se de decisão fundada em critérios éticos objetivos, juridicamente controláveis, e submetidos aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme julgado no HC nº 70.648-DF (1993).

4.2 Natureza constitucional e efeitos jurídicos da decisão do STM

A decisão do STM no julgamento da representação por indignidade apresenta natureza constitutiva negativa, pois extingue definitivamente o vínculo jurídico-funcional do oficial com o Estado. Seus efeitos projetam-se não apenas sobre a carreira militar, mas também sobre o regime jurídico de prerrogativas, honrarias e símbolos associados ao oficialato.

Tal decisão encontra fundamento direto no texto constitucional, o que reforça sua natureza eminentemente constitucional. A atuação do STM, nesse contexto, não se limita à aplicação de normas infraconstitucionais, mas envolve concretização direta da Constituição, especialmente dos princípios republicano e da moralidade administrativa.

A doutrina majoritária sustenta que a decisão de indignidade não pode ser compreendida como sanção infamante ou como forma de “morte civil”, sendo vedada qualquer interpretação que atribua caráter de vingança institucional ou de punição desmedida. O juízo deve ser sempre proporcional, fundamentado e compatível com a dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2021).

4.3 A decisão de indignidade como ato jurisdicional de caráter constitutivo

O caráter jurisdicional do processo de indignidade decorre expressamente da Constituição, que atribui a competência decisória a tribunal militar de caráter permanente. A decisão de indignidade é ato jurisdicional típico, submetido às exigências de motivação reforçada, publicidade e controle por instâncias superiores, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, quando presentes questões constitucionais relevantes. O controle jurisdicional assegura que o juízo ético não se converta em espaço de arbítrio ou moralismo subjetivo.

Nesse sentido, a doutrina da integridade do Direito, desenvolvida no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, impõe que o STM decida de forma coerente com o conjunto do sistema jurídico, respeitando precedentes, princípios e valores constitucionais. A decisão de indignidade deve refletir racionalidade argumentativa e fidelidade à Constituição, sob pena de nulidade ou de deslegitimação institucional (Dworkin, 2020).

5. Estrutura e fases do procedimento no âmbito do direito militar brasileiro

5.1 Legitimação ativa e instauração da representação

A instauração do processo de representação por indignidade com o oficialato obedece a critérios rígidos de legitimação ativa, em consonância com a Constituição e com o Estatuto dos Militares. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar promover a representação, seja em decorrência de condenação criminal transitada em julgado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, seja diante de fatos graves que revelem incompatibilidade ética com o oficialato.

O Superior Tribunal Militar tem reiterado que a instauração da representação não decorre automaticamente da condenação penal, exigindo avaliação criteriosa sobre a relevância ética da conduta imputada ao oficial e sua repercussão sobre a honra e o decoro militares, como decidido na Representação nº 7000203-75.2018.7.00.0000 (2021).

5.2 Defesa, contraditório e instrução probatória

Instaurada a representação, o oficial é regularmente citado para apresentar defesa escrita, com ampla possibilidade de manifestação sobre os fatos, o direito aplicável e a adequação da medida extrema de exclusão do oficialato. O procedimento assegura o contraditório substancial, não se limitando à mera ciência formal dos atos processuais.

A fase instrutória admite a produção de provas documentais, testemunhais e periciais pertinentes, cabendo ao relator zelar pela efetividade da ampla defesa e pela busca da verdade

possível. A instrução deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se dilação probatória desnecessária, mas também qualquer cerceamento defensivo.

A jurisprudência do STF reconhece que o respeito às garantias processuais no âmbito da Justiça Militar é condição indispensável à validade da decisão de indignidade, sob pena de violação direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988, conforme julgado no MS nº 22.862-DF(1997).

5.3 Julgamento colegiado, quórum decisório e efeitos da decisão

O julgamento da representação por indignidade é realizado pelo Plenário do STM, em sessão pública, mediante votos fundamentados. A decisão deve ser motivada de forma reforçada, explicitando as razões pelas quais a conduta do oficial foi considerada incompatível com os valores do oficialato. O STM tem enfatizado que a fundamentação não pode se apoiar em juízos morais genéricos, mas deve demonstrar, de maneira concreta, a quebra da confiança institucional e da exemplaridade exigida do oficial.

Os efeitos da decisão são imediatos e constitutivos, extinguindo o vínculo funcional e afastando o oficial das prerrogativas inerentes ao posto. Todavia, permanece assegurado o controle jurisdicional pelo STF, especialmente quando suscitadas questões constitucionais relativas a devido processo, proporcionalidade ou dignidade da pessoa humana, conforme decidido no RE nº 186.116-DF (1998).

6. A jurisprudência do STF e do STM sobre a perda do posto e da patente

6.1 O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal

O STF desempenha papel central na conformação constitucional do processo de representação por indignidade com o oficialato, ao fixar balizas interpretativas que asseguram a compatibilidade do instituto com os direitos fundamentais e com o Estado Democrático de Direito. Desde precedentes paradigmáticos, a Corte tem afirmado que a perda do posto e da patente não decorre automaticamente da condenação penal, exigindo julgamento específico perante a Justiça Militar, como decidido no RE nº 186.116-DF (1998).

No aludido julgamento, o STF assentou que a condenação criminal constitui apenas pressuposto fático-jurídico para a instauração da representação, sendo indispensável a realização de juízo autônomo quanto à indignidade ou incompatibilidade com o oficialato. Tal entendimento afastou definitivamente interpretações que admitiam efeitos automáticos da sentença penal sobre o status funcional do oficial.

A Corte também consolidou compreensão segundo a qual o processo de indignidade deve observar integralmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade. O controle exercido pelo STF incide, sobretudo, sobre a observância desses parâmetros constitucionais, sem substituir o juízo ético realizado pelo tribunal militar competente, conforme entendimento no HC nº 70.648-DF (1993).

Além disso, o STF tem reiterado que a decisão de indignidade possui natureza jurisdicional e não administrativa, o que reforça a legitimidade do procedimento e a impossibilidade de interferências externas de cunho político ou corporativo. A atuação da Corte Suprema, nesse ponto, contribui para a estabilidade institucional e para a previsibilidade do sistema, conforme mencionado na Representação nº 7000159-73.2019.7.00.0000 (2020).

6.2 A jurisprudência deontológica do Superior Tribunal Militar

O STM, como órgão de cúpula da Justiça Militar da União, desenvolveu jurisprudência própria e consistente acerca da representação por indignidade com o oficialato. Em seus julgados, o STM enfatiza que o núcleo do juízo de indignidade reside na avaliação da quebra do decoro, do pundonor e da honra militares, considerados valores estruturantes da função de comando, conforme julgou na Representação nº 7000159-73.2019.7.00.0000.

A Corte Militar tem afirmado que a gravidade da conduta deve ser analisada à luz de suas repercussões institucionais, e não apenas sob o prisma da tipicidade penal. Assim, mesmo fatos que não resultem em condenação criminal podem, em tese, ensejar a representação, desde que incompatíveis com a ética do oficialato, respeitados os limites constitucionais.

Os acórdãos do STM evidenciam preocupação recorrente com a fundamentação reforçada das decisões, exigindo demonstração clara do nexo entre a conduta do oficial e a ruptura da confiança institucional. Essa postura jurisprudencial afasta o risco de decisões arbitrárias e fortalece a legitimidade do juízo ético.

6.3 Autonomia do juízo ético em relação à condenação penal

Um dos pontos mais relevantes da jurisprudência conjunta do STF e do STM reside no reconhecimento da autonomia do juízo ético de indignidade em relação à condenação penal. Embora frequentemente vinculada a sentenças criminais transitadas em julgado, a representação por indignidade não se reduz a efeito acessório da pena.

O STF assentou que a absolvição penal não impede, automaticamente, a análise da compatibilidade ética da conduta com o oficialato, desde que respeitados os limites impostos pela

coisa julgada e pelos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade. Da mesma forma, a condenação penal não dispensa a realização de juízo próprio pelo STM, segundo decidido na Representação nº 7000412-13.2020.7.00.0000. Essa autonomia decorre da natureza constitucional distinta das esferas penal e ética.

7. A representação por indignidade e o princípio republicano: análise hermenêutica e comparada

7.1 O princípio republicano como fundamento do controle ético do oficialato

O princípio republicano, enquanto cláusula estruturante da Constituição de 1988, exerce papel decisivo na conformação do processo de representação por indignidade com o oficialato. A República pressupõe a submissão de todos os agentes públicos - civis ou militares - ao império da lei, à responsabilidade institucional e à moralidade administrativa, afastando privilégios pessoais incompatíveis com o exercício de funções estatais sensíveis.

No âmbito das Forças Armadas, o princípio republicano adquire densidade normativa reforçada, uma vez que o poder militar deve permanecer rigorosamente subordinado ao poder civil e aos valores democráticos. A exigência de exemplaridade ética do oficialato decorre diretamente dessa submissão, funcionando como condição de legitimidade do comando e da hierarquia (Silva, 2022).

A representação por indignidade, nesse contexto, apresenta-se como instrumento republicano de autocontenção institucional, destinado a preservar a confiança pública nas Forças Armadas e a impedir que condutas incompatíveis com a ética pública comprometam a autoridade moral da instituição. Trata-se de mecanismo de *accountability* constitucional, e não de punição pessoal orientada por juízos morais subjetivos (O'Donnell, 1998).

7.2 Moralidade administrativa, exemplaridade e confiança pública

A moralidade administrativa, prevista expressamente no art. 37 da Constituição Federal, projeta-se sobre o regime jurídico-militar com especial intensidade. O oficial das Forças Armadas, enquanto agente investido de poder de comando e representação simbólica do Estado, encontra-se submetido a deveres éticos qualificados, que ultrapassam os padrões ordinários exigidos dos demais servidores públicos.

A jurisprudência constitucional brasileira reconhece que a moralidade administrativa não se limita à legalidade estrita, abrangendo valores como lealdade institucional, honestidade, decoro e respeito às finalidades públicas. No caso do oficialato, a quebra desses deveres compromete a confiança pública e autoriza a atuação do juízo ético de indignidade.

O Superior Tribunal Militar tem reiterado que a exemplaridade do oficial não constitui atributo retórico, mas requisito funcional indispensável. A decisão de indignidade deve demonstrar, de forma concreta, que a conduta analisada gerou ruptura da confiança institucional e afronta aos valores republicanos que legitimam o exercício do poder militar.

7.3 Integridade hermenêutica e limites à discricionariedade judicial

A aplicação do instituto da indignidade exige observância rigorosa à integridade hermenêutica do Direito, compreendida como a necessidade de decisões coerentes com o conjunto de princípios, regras e precedentes que estruturam o sistema jurídico. Tal exigência é particularmente relevante em juízos éticos, nos quais o risco de subjetivismo judicial é mais acentuado (Dworkin, 2020).

A doutrina contemporânea adverte que a discricionariedade judicial no processo de indignidade não é ilimitada. Ao contrário, encontra-se fortemente vinculada à Constituição, aos direitos fundamentais do oficial representado e à jurisprudência consolidada. A decisão deve ser racionalmente justificável, proporcional e compatível com casos análogos anteriormente julgados (Streck, 2023).

Nesse sentido, a atuação do STF como instância de controle constitucional revela-se essencial para assegurar que o juízo ético não se converta em espaço de arbitrariedade ou de moralismo punitivo. A integridade hermenêutica funciona, assim, como garantia institucional tanto para o oficial representado quanto para a própria credibilidade da Justiça Militar.

8. A dignidade da pessoa humana e os limites constitucionais da sanção de indignidade

8.1 Dignidade da pessoa humana como limite material da sanção

A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, constitui limite material inafastável à aplicação da sanção de indignidade com o oficialato.

A jurisprudência constitucional brasileira tem afirmado que a dignidade humana funciona como parâmetro de validade de toda atuação estatal, inclusive no âmbito do Direito Militar. O juízo de indignidade deve, portanto, ser conduzido de forma racional, fundamentada e respeitosa, evitando-se qualquer conotação de estigmatização pessoal ou de punição simbólica excessiva, conforme decidido no RE nº 636.553-RS (2015).

A doutrina majoritária sustenta que a dignidade da pessoa humana não impede a adoção de medidas institucionais severas, como a perda do posto e da patente, mas exige que tais

medidas sejam justificadas por razões constitucionalmente legítimas e aplicadas com observância estrita ao devido processo legal (Sarlet, 2021).

8.2 Proporcionalidade, vedação à infâmia e proibição da “morte civil”

O princípio da proporcionalidade atua como critério estruturante na aferição da legitimidade da sanção de indignidade. A exclusão do oficialato, por seus efeitos definitivos e irreversíveis, deve ser reservada a hipóteses de gravidade extrema, em que a permanência do oficial se mostre incompatível com a preservação da honra e do decoro militares (Alexy, 2021).

A Constituição brasileira repele expressamente sanções de caráter infamante ou que impliquem verdadeira “morte civil”. Nesse sentido, a perda do posto e da patente não pode acarretar consequências extrajurídicas desmedidas, como a supressão de direitos civis ou a imposição de estigma social permanente.

O STF já advertiu que a sanção de indignidade não se presta à punição exemplarizante no sentido punitivista, devendo limitar-se à recomposição da integridade institucional. Qualquer extrapolação desse objetivo viola os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade, sujeitando a decisão a controle constitucional, conforme decidido na ADI nº 5.526-DF (2017).

8.3 Garantias fundamentais do oficial representado no processo de indignidade

O processo de representação por indignidade deve assegurar, em todas as suas fases, as garantias fundamentais do oficial representado. A Justiça Militar, ao exercer jurisdição ética, encontra-se vinculada aos mesmos parâmetros de racionalidade e fundamentação exigidos dos demais órgãos do Poder Judiciário.

A jurisprudência internacional de direitos humanos, especialmente da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana, reforça a necessidade de que sanções de exclusão profissional observem garantias processuais equivalentes às do processo penal, sempre que produzam efeitos gravosos e definitivos sobre a vida do indivíduo (CIDH, 2001).

9. Análise comparada: modelos estrangeiros de exclusão ética do oficialato

9.1 Portugal e Espanha: responsabilidade republicana e exemplaridade

No direito português, a exclusão ética do oficialato encontra fundamento no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR). O modelo português enfatiza a responsabilidade republicana do militar e a preservação da confiança pública nas instituições armadas, submetendo a exclusão a controle jurisdicional efetivo (Portugal, 2015).

Na Espanha, a Ley 39/2007, de la Carrera Militar, estabelece regime jurídico rigoroso para a exclusão ética do oficialato, associando a perda da condição militar à violação de deveres deontológicos essenciais. O Tribunal Supremo espanhol reconhece que a exemplaridade militar é pressuposto funcional indispensável, legitimando a adoção de medidas extremas quando comprometida a credibilidade institucional (Espanha, 2007).

9.2 França e Reino Unido: moralidade administrativa e service integrity

O direito francês trata a exclusão ética do oficialato no âmbito do *Code de la Défense* e da jurisprudência do *Conseil d'État*, que reconhece a legitimidade de medidas de afastamento definitivo de militares em casos de grave violação de deveres éticos. A moralidade administrativa (*moralité administrative*) constitui critério central na avaliação da compatibilidade da conduta com o exercício da função militar (França, 2019).

No Reino Unido, o *Armed Forces Act 2006* e a jurisprudência da *Court Martial Appeal Court* disciplinam a exclusão ética do oficialato com base no conceito de *service integrity*. A integridade do serviço militar é compreendida como valor institucional que justifica a exclusão definitiva do oficial quando comprometida por condutas graves (Reino Unido, 2006).

9.3 Estados Unidos e jurisprudência internacional de direitos humanos

Nos Estados Unidos, o *Uniform Code of Military Justice* (UCMJ) prevê o crime de *conduct unbecoming an officer*, cuja aplicação pode resultar na perda do posto e da condição de oficial. A Suprema Corte norte-americana reconhece a constitucionalidade do instituto, desde que observadas as garantias processuais e a proporcionalidade da sanção (EUA, 1974).

A jurisprudência da *Court of Appeals for the Armed Forces* enfatiza que a exclusão ética do oficialato não se confunde com punição penal ordinária, mas visa à preservação da confiança e da disciplina institucionais. O modelo estadunidense reforça a ideia de que o oficialato pressupõe padrões éticos mais elevados do que aqueles exigidos dos demais cidadãos (EUA, 2008).

No plano internacional, a jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana admite a exclusão profissional definitiva de agentes públicos, inclusive militares, desde que observadas garantias equivalentes às do processo penal e respeitados os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade. Essa convergência reforça a legitimidade do modelo brasileiro à luz do direito comparado (CEDH, 1976).

10. Considerações finais

O presente trabalho teve por objetivo analisar, de forma sistemática e constitucionalmente orientada, o processo de representação por indignidade com o oficialato das Forças Armadas, à luz do art. 142, §3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988. Demonstrou-se que se trata de instituto jurídico de natureza singular, dotado de densidade constitucional própria, voltado à preservação da integridade ética, da legitimidade institucional e da confiança pública nas Forças Armadas, em um Estado Democrático de Direito.

Ao longo do estudo, verificou-se que a Constituição de 1988 rompeu definitivamente com modelos autoritários ou meramente administrativos de exclusão do oficialato, ao submeter a perda do posto e da patente a decisão jurisdicional proferida por tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz. Essa opção do constituinte revela compromisso inequívoco com o devido processo legal, com a separação de funções estatais e com a submissão do poder militar ao controle jurídico-constitucional.

A análise do marco normativo constitucional e infraconstitucional evidenciou que o Estatuto dos Militares e o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar operam como instrumentos de concretização do comando constitucional, sem ampliar ou restringir indevidamente o alcance do instituto. A representação por indignidade configura, assim, verdadeiro juízo ético-constitucional, distinto das esferas penal e disciplinar, dotado de autonomia funcional e finalística.

O exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar permitiu constatar a consolidação de entendimento no sentido de que não há automatismo entre condenação penal e perda do posto e da patente. A decisão de indignidade exige sempre juízo específico, motivado e proporcional, voltado à aferição da compatibilidade da conduta do oficial com os valores do oficialato. Tal compreensão reforça o caráter garantista do modelo brasileiro e afasta riscos de arbitrariedade ou moralismo punitivo.

Sob a perspectiva hermenêutica, demonstrou-se que o princípio republicano desempenha papel central na legitimação do controle ético do oficialato. A exigência de exemplaridade, honra e decoro não constitui privilégio corporativo, mas dever funcional imposto àqueles que exercem parcela sensível do poder estatal. A representação por indignidade revela-se, nesse sentido, mecanismo de *accountability* constitucional, destinado a assegurar a coerência entre o exercício do poder militar e os valores democráticos.

A análise dos limites constitucionais da sanção de indignidade evidenciou que a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a vedação à infâmia funcionam como parâmetros de validade da decisão. A exclusão do oficialato, embora grave e definitiva, não pode assumir contornos de punição degradante, estigmatizante ou desproporcional, devendo restringir-se à recomposição da integridade institucional das Forças Armadas.

O estudo comparado revelou convergência significativa entre o modelo brasileiro e os sistemas adotados em democracias constitucionais consolidadas, como Portugal, Espanha, França, Reino Unido e Estados Unidos. Em todos esses ordenamentos, a exclusão ética do oficialato é compreendida como medida excepcional, submetida a controle jurisdicional rigoroso e orientada pela proteção da integridade institucional e da confiança pública, o que reforça a legitimidade do instituto no plano internacional.

Por fim, conclui-se que o processo de representação por indignidade com o oficialato, quando interpretado e aplicado à luz da Constituição de 1988, constitui instrumento legítimo, necessário e compatível com o Estado Democrático de Direito. Seu adequado funcionamento depende, contudo, de aplicação criteriosa, fundamentada e proporcional, capaz de preservar simultaneamente a integridade das Forças Armadas e os direitos fundamentais do oficial representado. Trata-se, portanto, de instituto que exige permanente vigilância hermenêutica, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional.

11. Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

ASSIS, Jorge César de. *Manual de Direito Penal Militar*. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Representação nº 7000159-73.2019.7.00.0000*. Rel. Min. José Coêlho Ferraz Filho. Julgado em 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.stm.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Representação nº 7000203-75.2018.7.00.0000*. Rel. Min. Lúcio Mário Góes. Julgado em 16 fev. 2021. Disponível em: <https://www.stm.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Representação nº 7000412-13.2020.7.00.0000*. Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi. Julgado em 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stm.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 186.116/DF*. Rel. Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Julgado em 25 ago. 1998. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 22.862/DF*. Rel. Min. Celso de Mello. Plenário. Julgado em 12 nov. 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 70.648/DF*. Rel. Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Julgado em 20 ago. 1993. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 636.553/RS*. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. Julgado em 15 out. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.032/DF*. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526/DF*. Rel. Min. Edson Fachin. Plenário. Julgado em 13 dez. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>. Acesso em: 30 jan. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Engel and Others v. Netherlands*. Judgment of 8 June 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 30 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Baena Ricardo vs. Panamá*. Sentença de 2 fev. 2001. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 30 jan. 2026.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

ESPANHA. Ley 39/2007, de la Carrera Militar. Disponível em: <https://www.boe.es>. Acesso em: 30 jan. 2026.

FRANÇA. *Code de la Défense*. Publicado em 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 30 jan. 2026.

HÄBERLE, Peter. *O Estado Constitucional Cooperativo*. Porto Alegre: Fabris, 2019.

JANOWITZ, Morris. *The Professional Soldier*. New York: Free Press, 1971. Disponível em: <https://archive.org>. Acesso em: 30 jan. 2026.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability Horizontal e Novas Democracias*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 1998.

PEDROSA, José Júlio. *A perda do posto e patente dos oficiais das Forças Armadas*. Brasília: STM, 2008. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/publicacoes>. Acesso em: 30 jan. 2026.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 90/2015. Estatuto dos Militares das Forças Armadas. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

UNITED KINGDOM. *Armed Forces Act 2006*. London: HMSO, 2006. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk>. Acesso em: 30 jan. 2026.

UNITED STATES. *Uniform Code of Military Justice (UCMJ)*. Washington, D.C., 2024. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu>. Acesso em: 30 jan. 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. *Parker v. Levy*, 417 U.S. 733 (1974). Disponível em: <https://supreme.justia.com>. Acesso em: 30 jan. 2026.

UNITED STATES. Court of Appeals for the Armed Forces. *United States v. Wilcox*. 2008. Disponível em: <https://www.armfor.uscourts.gov>. Acesso em: 30 jan. 2026.